Processo nº 15374.914985/2009-28

Recurso nº

Resolução nº 1102-00.082 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Data 10 de abril de 2012

Assunto Compensação

**Recorrente** BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

**EDITADO EM:** 

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima e João Carlos de Figueiredo Neto

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por BIO-RAD LABORATÓRIOS BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela 9ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/ RJ I, assim ementado:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE DCTF E DIPJ. Para fundamentar suas alegações e justificar a retificação da DCTF, o Interessado tem o ônus de juntar provas aos autos, como livros e documentos de sua escrituração. Manifestação de Inconformidade Improcedente."

O caso foi assim relatado pela E. Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"O presente processo trata do PER/DCOMP de fls. 2/5, transmitido em 30/01/2006, pelo qual o Interessado pretende aproveitar um crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (fl. 6, código 2362 - IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), arrecadado em 30/03/2001, no valor original de R\$ 26.312,03, na data de transmissão. Período de apuração: fevereiro de 2001.

- 2. 0 Despacho Decisório da fl. 6 não homologou a compensação declarada porque o pagamento indicado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos.
- 3. 0 Interessado tomou ciência da decisão em 02/04/2009, fl. 343, e, em 29/04/2009, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 173/177), alegando, em síntese, que:
  - 3.1 Conforme DIPJ 2002 (fl. 29), transmitida em 28/06/2002, apurou base de calculo negativa naquele exercício (fl. 35).
  - 3.2 "... não havendo lucro, obviamente não há acréscimo patrimonial a ser passível de tributação, ou seja, não há a ocorrência do fato gerador para incidência do IRPJ", fl. 176.
  - 3.3 "... não existiu base de cálculo para apuração do IRPJ mensal, pois essa, por estimativa, foi negativa", fl. 176, (Base de cálculo da estimativa de fevereiro, fl. 36).
  - 3.4 O art. 43 do CTN preceitua que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;

- 3.5 "... inexistindo acréscimo patrimonial, a imposição de um desembolso imediato sobre um acréscimo que não ocorreu é ilegítimo", fl. 176.
- 3.6 Não existia imposto algum a ser recolhido ao erário.
- 3.7 A DCTF retificadora, transmitida em 10/03/2009 (fl. 145), desfaz o equivoco da vinculação do DARF ao suposto débito de IRP.I.

## 4. É o relatório."

Em síntese, o acórdão acima ementado considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte sob o fundamento de que esta não teria se desincumbido do ônus de comprovar a veracidade das informações prestadas em DCTF retificadora, a qual, diferentemente da DCTF originária, indicaria a inexistência de outros débitos que reduziriam o montante do crédito alegado em declaração de compensação.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte suscita preliminar de nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que este não estaria fundamentado e teria violado seu direito à ampla defesa e contraditório (por violar a prova dos autos quanto à comprovação do alegado erro praticado em DCTF originária e por deixar de provar que os créditos alegados em declaração de compensação já teriam sido utilizados para quitação de outros débitos. No mérito, reitera suas razões de impugnação, segundo as quais: (i) a Contribuinte teria comprovado a efetiva existência do crédito informado em PER/DCOMP, mediante juntada de DARF/2001, DIPJ 2002 e DCTF retificadora; e (ii) caberia à autoridade julgadora, de ofício, converter o julgamento em diligência em caso de dúvida sobre a existência do crédito alegado, jamais "presumir pela inexistência do crédito, logo, de forma desfavorável e prejudicial ao contribuinte". Segundo a Contribuinte, em síntese, fossem devidamente apreciados pelo acórdão recorrido os documentos acima citados, a única conclusão possível desta análise seria o reconhecimento do direito creditório e a homologação da respectiva declaração de compensação.

É o relatório

## **VOTO**

## Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em vista da natureza dos argumentos aduzidos pela Contribuinte e da necessidade de instrução do processo para adequado julgamento da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência para a adoção das seguintes providências, quais sejam:

(i) atestar a autenticidade da DCTF retificadora trazida aos autos em face das vias originais e da documentação fiscal e contábil da Contribuinte;

- (ii) atestar, de forma <u>conclusiva e justificada</u>, mediante consulta a documentos e livros fiscais e contábeis da Contribuinte, a correção (ou não) das informações prestadas na DCTF retificadora referida nestes autos, especialmente, mas sem se limitar, à existência (ou não) de saldo de IRPJ a pagar nos meses do anocalendário de 2001 que estariam sendo apontados pela RFB como impeditivos do reconhecimento do direito creditório alegado e conseqüente homologação da declaração de compensação;
- (iii) Das verificações efetuadas, lavrar Relatório de Diligência circunstanciado e dele dar ciência à Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.